



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São Miguel de Taipu
Casa Henrique Viera de Albuquerque Mello

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DE TAIPU**

30 de março de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ PREÂMBULO

Nós representantes do povo de São Miguel de Taipú, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições Federal e Estadual, legitimada pela vontade popular, tendo como sentimento maior, a consolidação e o fortalecimento democrático do Município, que inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo sem preconceitos, na organização e participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegure à sua população o pleno exercício e garantias fundamentais, amparadas na proteção de DEUS, Decretamos e Promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de São Miguel de Taipú.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º — O Município de São Miguel de Taipú é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º — Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição da República.

Art. 3º — A cidade de São Miguel de Taipú é sede de Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 4º — São símbolos do Município: o Brasão de Armas, a bandeira do Município e outros estabelecidos em lei Municipal.

Art. 5º — São objetivos fundamentais do Município de São Miguel de Taipú:

I — garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II — colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III — promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV — promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II DOS DISTRITOS

Art. 6º – A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único – O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 7º – São condições para que um território se constitua em distrito:

I – população superior a um mil (1.000) habitantes;

II – existência, na sede, de pelo menos cinquenta moradores, de escola pública, unidade de saúde e cemitério;

III – pertencer a mais de dez (10) proprietários ou ser do domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

Parágrafo Único – Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para o distrito ou distritos de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 8º – A apuração das condições exigidas para a criação de distrito será feita da seguinte forma:

I – a população será a de trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo os dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o número de moradias, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura.

Art. 9º – A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 – Ao Município compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outros, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;

III – elaborar o seu Plano Diretor;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

IX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) – prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) – prover sobre transportes individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelaagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, ~~rodoviária~~ rodoviária.

X – regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las.

XI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIII – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais,

com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII — instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX — constituir a guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais;

XX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXI — promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII — quanto aos estabelecimentos industriais comerciais e similares;

a) — conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) — revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) — promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII — prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIV — dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXV — dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;

XXVI — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos para atendimento;

XXVIII — manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimento de venda de produtos alimentícios e outros;

XXIX — assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos referentes à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate à pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento; e

XXX — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 11 — Ao Município compete, em comum com a União e o Estado da Paraíba, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições

democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e guarida das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção, de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promo-

ção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – O Governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, com funções legislativas e fiscalizadoras e pelo Prefeito com funções executivas.

§ 2º – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, acrescendo-se um Vereador para cada mil habitantes até o máximo de vinte e um.

Art. 15 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I – Tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual da administração local e autorização de aberturas de créditos.
- III – operações de créditos, forma e meios de pagamento;
- IV – remissão de dívidas, concessões de isenções e anistias

fiscais;

V – concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII – códigos de obras e edificações;

VIII – serviço funerário e cemitério;

IX – comércio ambulante;

X – organização dos serviços administrativos locais;

XI – regime jurídico de seus servidores;

XII – administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – transferência temporária da sede da administração municipal;

XV – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – delimitação do perímetro urbano;

XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) – direito urbanístico;

b) – caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c) – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

d) – educação, cultura, ensino e desporto;

e) – proteção à infância e à juventude;

f) – proteção do meio ambiente e controle da poluição;

g) – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

h) – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens, e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 17 – É da competência privativa da Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

IV – propor projetos de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - conhecer da denúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na seguinte;

a) - a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do seu Presidente;

b) - o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observado o seguinte:

a) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias;

b) - rejeitadas as contas serão elas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

XIII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - apreciar vetos;

XV - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

XVI - aprovar controle de concessão de serviço público;

XVII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XVIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito e de sua Mesa, através de Comissão Especial, quando não apresentados à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XX - decretar a extinção e a perda do mandato do Prefeito e de Vereador, nos casos indicados na Constituição da República

e nesta Lei;

XXI — conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

§ 1º — Na hipótese de não fixação da remuneração, do subsídio e da verba de representação, de que trata o Inciso VIII deste artigo, considerar-se-á mantida a remuneração e gratificação vigentes, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente.

§ 2º — A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 3º — É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 4º — O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas importará em crime de responsabilidade.

Art. 18 — Dependem do voto favorável:

I — de 2/3 dos membros da Câmara:

- a) — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) — outorga de títulos e honrarias;
- c) — autorização para:
 1. — concessão de serviços públicos;
 2. — concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 3. — alienação de bens imóveis;
 4. — aquisição de bens por doação com encargo;
 5. — contratação de empréstimos de entidades privadas.

II — da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

- a) — Código de Obras e Edificações;
- b) — Código Tributário Municipal;
- c) — Estatutos dos Servidores Municipais.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 19 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de quorum, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo

motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 20 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecendo como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por mais de cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - por cento e vinte dias, nos casos de Vereadora gestante.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV;

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas

entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) — aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

II — desde a posse:

a) — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exerça função remunerada.

b) — ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no Inciso I, alínea “a”.

c) — patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no Inciso I, alínea “a”.

d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único — Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I — havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da Vereança;

II — não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III — afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 24 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V — que não residir no Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII — renúncia, considerada também como tal o não compareci-

mento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º — Nos casos de I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político nela representado ou de suplente de Vereador, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa;

§ 3º — Nos casos dos Incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo, maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único — O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 27 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 28 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III — apresentar projetos de lei disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial

ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em legislação pertinente, bem como as leis com sanção assegurada de plena defesa.

Art. 29 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei.

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado.

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição da República;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 30 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- Parágrafo Único: O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos, quando será secreto;
1. – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 2. – na eleição dos membros da Mesa e no preenchimento de qualquer vaga;
 3. – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
 4. – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica;

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 32 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, no caso de emergência ou de interesse público relevante;

II — pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 35 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º — às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I — instalar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36 — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º — As comissões especiais de inquérito no interesse da investigação, poderão:

1. — proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. — transportar-se, aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhes competirem.

§ 2º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. — determinar diligências que reputarem necessárias;

2. — requerer a convocação de Secretário Municipal;

3. — tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. — proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.

§ 3º — Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 — O processo legislativo compreende:

I — emendas à Lei Orgânica do Município

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções;

VII — medidas provisórias.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38 — A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I — do Prefeito;

II — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III — cinco por cento, no mínimo, do eleitorado Municipal;

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havia pro prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 39 — As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — São leis complementares as concementes às seguintes matérias:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras ou de Edificações;

III — Estatuto dos Servidores Municipais;

IV — Plano Diretor do Município;

V — aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI — autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 40 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º — A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 — A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 43 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 44 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa

dos projetos de lei que disponham sobre:

I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica.

II — fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V — criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 45 — É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II — fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III — organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição da República;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 48 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Decorrido, sem deliberação, o prazo final no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção das matérias concernentes a medidas provisórias e apreciação de veto.

§ 2º — O prazo referido nesta artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49 — O Projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da

Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Veradores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias constantes de Medidas Provisórias.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º – O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 52 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 53 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 54 — As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 55 — O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — O decreto legislativo aprovado pelo Presidente, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 — O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único — O projeto de resolução aprovado pelo Prefeito, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle ex-

temo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde e gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 58 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º — O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º — O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º — A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo quinze dias a contar do seu recebimento.

§ 5º — Se acolher a impugnação, abrirá vista ao impugnado para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, franqueando-se-lhe a vista dos autos, na Secretaria da Câmara, durante o horário normal, de expediente desta, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 59 — A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer Município eleitor, associações ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devida-

mente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 61 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 62 — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ANO SUBSEQÜENTE à eleição e prestarão o seguinte juramento:

“Prometo defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município”.

§ 1º — Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º — No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 63 — O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades

constantes do inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.

III — ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada.

Art. 64 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após diplomação.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário de Finanças e o Secretário de Administração.

Art. 66 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandatos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º — Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 67 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando de viagem a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados;

II — quando impossibilitado do exercício comprovado por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 69 — A extinção do mandato e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na

forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 — Ao Prefeito compete privativamente:

I — nomear e exonerar os Secretários Municipais e os seus auxiliares diretos;

II — exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal.

III — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los à Câmara.

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — representar o Município, em Juízo e fora dele ou por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial.

VI — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;

VII — Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII — decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, ressalvadas a competência da Câmara.

XIV — remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, , até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como balanços do exercício findo;

XVI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVII — fazer publicar os atos oficiais;

XVIII — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as infor-

mações solicitadas na forma regimental;

XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXIV – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXV – elaborar o Plano Diretor;

XXVI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 71 – O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, admitindo-se a sua realização quando a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos um por cento do eleitorado apresentarem proposições neste sentido.

Parágrafo Único – Será considerada aprovada a proposição que obtiver a metade mais um dos votos dos eleitores inscritos no Município, devendo a administração pública Municipal adotar medidas necessárias a decisão da consulta.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 73 — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 74 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 75 — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V — expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 76 — A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 77 — Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 78 — A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consulta e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 79 — A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, Inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e título.

Art. 80 — A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma de legislação específica,

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 83 — A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego.

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei.

VI — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária excepcional de interesse público;

VIII — a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos,

para o efeito de remuneração de pessoal do servidor público municipal, ressalvado o disposto no Inciso anterior e as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XII — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, Inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) — a dois cargos de professor;

b) — a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

c) — a de dois cargos privativos de médico.

XV — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI — nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumula, com gratificação de lei;

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição; precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX — ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º — A administração pública municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º — A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I — autarquia;

II — sociedade de economia mista;

III — empresa pública.

§ 3º — A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º — Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 84 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o vínculo de comunicação somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único — Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias após sua vinculação, sob pena de ser responsabilizado o Prefeito.

Art. 85 — Os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, e obrigatório o seu uso exclusivo em serviço.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 86 — A execução de obras públicas municipais deverá sempre ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas e deverá está adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 87 — Lei Municipal, observada as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo Único — Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 88 — O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º — O transporte coletivo, direito do município é dever do Poder Público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência diretamente pelo Município.

§ 2º — A concessão de serviço público será outorgada mediante

contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º – Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-lhe, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º – O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidades com o contrato ou ato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 89 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 90 – Integram o patrimônio do Município os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título lhe pertençam.

Art. 91 – Compete ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 92 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 – A alienação de bens municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, dispensada esta nos casos seguintes:

a) – doação, devendo constar dos contratos os encargos e donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização

legislativa.

§ 1º — O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º — As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 94 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 3º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 95 — Nenhum servidor será transferido ou exonerado sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Poder Público Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único — A administração pública instaurará inquérito administrativo contra servidor público, sempre que forem apresentadas denúncias, comprovando que este tenha extraviado ou danificado bens públicos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 96 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico

de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Parágrafo Único — A lei assegurará, aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 97 — São direitos dos servidores:

I — salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

II — irredutibilidade de vencimento;

III — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV — salário família para seus dependentes;

V — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VII — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII — repouso semanal remunerado;

IX — férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X — a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

XI — licença à paternidade, nos termos da lei federal;

XII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de cento e vinte dias.

XIII — proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV — duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo.

XV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Art. 98 — Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não

havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 99 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.

II — compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, a aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) — aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º — O tempo de serviço federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º — O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 100 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 101 — É livre a associação profissional ou sindical de servidor público municipal, na forma da lei federal.

Parágrafo Único — É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

Art. 102 — O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 103 — É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 104 — A função administrativa municipal permanente é exercida:

I — na administração direta, autárquica e fundacional por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira em caráter efetivo ou em comissão;

II — nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob regime da legislação trabalhista.

§ 1º — A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração;

§ 2º — A lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 105 — A administração pública municipal efetuará o pagamento dos seus servidores até o último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 106 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão no Semanário do Município e também mediante edital, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º – A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 107 – A Formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) – declaração de utilidade pública de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) – fixação e alteração dos preços dos serviços pelo Município dos serviços concedidos ou autorizados.
- j) – permissão para a exploração de serviços e para uso;
- l) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- n) – medidas executórias do Plano Diretor;
- o) – estabelecimento de normas de efeito externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) – lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) – criações de comissões e designação de seus membros;
- d) – instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) – abertura de sindicância e processos administrativos e apli-

cação de penalidades;

g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes no Ítem II deste artigo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

a) – propriedade predial e territorial urbana;

b) – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) – vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetivação potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º – O imposto previsto no Inciso I, alínea “a”, deste artigo, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto de que trata o Inciso I, alínea “b”, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 109 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I — Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II — lançamento de tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança amigável.

Art. 110 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custas dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 111 — A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito, adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 114 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processos regular de fiscalização.

Art. 115 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançadas.

CAPÍTULO II
DOS LANÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I — Plano Plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais;

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outros deles decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomentos.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º — Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regiões e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 117 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — orçamento fiscal;

II — o orçamento das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os Distritos

do Município, segundo critério populacional.

§ 3º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei Federal aplicável.

Art. 118 – O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, e de moradia.

Art. 119 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, todos de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 37 e seguintes desta Lei e das normas contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I – de diretrizes orçamentárias: até 31 de março de cada exercício, sobre o qual deliberará a Câmara até o final do 1º período de sessões legislativas;

II – do orçamento anual, até 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º – Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º – Caberá à Comissão de finanças e orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, de acordo com o disposto no artigo 59, I, desta Lei.

§ 4º – As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 5º – As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações de pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida municipal;

II – sejam compatíveis, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III – sejam relacionadas com:

a) – a correção ou omissão;

b) — os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120 — Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, a partir do recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o projeto de lei do orçamento anual, este será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo Único — A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei a que se refere o caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 121 — São vedadas:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exerçam os critérios orçamentários ou adicionais;

III — A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesas, ressalvados o disposto no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um

órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir deficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei.

Art. 122 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 123 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferência e outros, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 124 — O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I — pelos créditos adicionais suplementares ou especiais, e os extraordinários.

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, a transferência e a trans-

posição somente se realizará quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 126 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I — despesas relativas a pessoal e sem encargos;

II — contribuição para o PASEP;

III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos.

IV — despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal por próprios documentos que originaram o empenho.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 127 — A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes, fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º — Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo, nos casos do Inciso-III, do parágrafo seguinte;

§ 4º — O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 — A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar da população e a justiça social.

Art. 129 — O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 130 — O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviço público na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II — participação da comunicação.

§ 1º — A assistência a saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º — É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131 — As competências do Sistema Único de Saúde são as que estão definidas no artigo 200 da Constituição da República.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 – O Município executará na circunscrição do seu território, com recursos da seguridade social, os programas de ação governamental de assistência social que tem por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 133 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 134 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 135 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da Cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 136 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 137 — O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 138 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à proteção desportiva dos clubes locais.

Art. 139 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II — definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental.

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

V — promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI — proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extra-

ção de areia, cascalho ou pedra, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E O IDOSO

Art. 141 — A lei dispor sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 142 — O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 143 — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 144 — O Prefeito Municipal preparará até trinta dias antes da eleição municipal para ser entregue ao seu sucessor, relatório da situação da administração municipal, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I — sobre as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II — prestação de contas de convênios assinados com órgãos da União, do Estado, com outros municípios, bem como, recebimento de subvenções ou auxílios;

III — estado dos contratos de obras e serviços em execução;

IV — projeto de lei do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

V — situação dos servidores do Município;

Art. 145 — O Município, de acordo com o art. 213 da Constituição da República e com os artigos 209 e 262 da Constituição do Estado, apoiará em sua base territorial, o ensino comunitário da rede da Campanha Nacional de Escola da Comunidade.

Parágrafo Único — O Município assegurará aos alunos matriculados na unidade da Escola “Cenecista Augusto dos Anjos”, uma ajuda para custeio de seus estudos, sem interferência ou participação na administração da referida escola.

Art. 146 — Somente será concedido pensão a viúva de Prefeito

Municipal ou de Vereador, quando este vier a falecer no exercício do mandato, e se a beneficiária não tiver outro meio de prover ao próprio sustento.

§ 1º — O valor da pensão não deverá ultrapassar trinta por cento do subsídio do Prefeito e cinquenta por cento do subsídio do Vereador.

§ 2º — A pensão de que trata o caput deste artigo não poderá ser acumulada com qualquer outro benefício previdenciário.

CAPÍTULO VII ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º — Enquanto não for elaborada a lei municipal de licitações, será aplicada, no Município a lei estadual.

Art. 3º — Até cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal remeterá ao Legislativo projeto de lei complementar propondo a criação do plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município.

Art. 4º — Até cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, será publicada lei complementar criando o plano de Classificação de cargos e empregos dos servidores da administração pública municipal.

Art. 5º — Nenhum servidor público municipal, após a publicação da lei complementar de que trata o artigo anterior, não perceberá vencimento inferior ao salário mínimo fixado por lei federal.

Art. 6º — São considerados estáveis, todos os servidores públicos cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição da República, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício em função pública municipal.

Art. 7º — Ficam mantidas as pensões concedidas a viúvas de ex-Prefeitos e de ex-Vereadores do Município.

Art. 8º — Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

SÃO MIGUEL DE TAIPÚ-PB, EM 30 DE MARÇO DE 1990

SEVERINO BONIFÁCIO DE ALBUQUERQUE	– Presidente
JOSÉ PEREIRA DA SILVA	– Vice-Presidente
JOSÉ ANTONIO MACIEL DE CARVALHO	– 1º Secretário
JOSÉ BEZERRA DE MENEZES FILHO	– 2º Secretário
	Pr.Com.Sistem.
JOSÉ AUGUSTO SOARES NERI	– Vereador
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	– Vereador
AGENOR PINTO	– Vereador
MANOEL MARQUES FERREIRA	– Vereador
LUIZA ALVES DE ARAÚJO	– Vereadora

CONSULTORIA JURÍDICA
NOBEL VITA

Composto e Impresso
em A União Sup. de Imp. e Editora
BR 101 – Km 03 – Distrito Industrial
João Pessoa – Paraíba
1990